#### Boletim Informativo - nº 66 - 18/07/2022

# EDEPES ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

**ENDEREÇO**:

Avenida Jerónimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br **Canal no YOUTUBE:** EDEPES - Escola da DPEES INTEGRANTES
Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:** Renata Rodrigues de Padua Samantha Negris de Souza

**Servidora de apoio:** Fernanda Hellen Rezende **1** 

#### JUVENTUDE, RACISMO E EXCLUSÃO SOCIAL

A EDEPES promoveu na última sexta-feira(15/07) o debate sobre "Juventude, racismo e exclusão social", realizado em conjunto com os núcleos da Infância e Juventude e Direitos Humanos.

Em mesa redonda conduzida pela Defensora Pública, Dra. Camila Dória Ferreira, a palestra contou com a presença ilustre da Dra. Deise Benedito, mestre em Direto e Criminologia Universidade de Brasília que atualmente, trabalha na assessoria da Câmara dos Deputados em temas relacionados direitos humanos, relações etnoraciais, tortura e violência institucional. O evento ainda contou com a presença de Luizane Guedes Mateus, Professora Adjunta no Departamento de Psicologia (CCHN - UFES). E Dr. Marcos Vinicius Sá, Coordenador adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Presidente Estadual da Comissão de Igualdade Racial da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas no Estado do Espírito Santo, que com maestria debateram sobre o tema.



Dr. Raphael Maia Rangel, Diretor da EDEPES, Dra. Camila Dória Ferreira, Defensora Pública, Dr. Marcos Vinicius Sá, Dra. Deise Benedito, Prof.aLuizane Guedes Mateus, Dr. Hugo Fernandes Coordenador do Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Dra. Adriana Peres, Coordenadora da Infância e Juventude.

#### CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

#### Jurisprudência STF

# É POSSÍVEL A REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDOS REALIZADOS À DISTÂNCIA, AFIRMA STF

De acordo com o Supremo Tribunal Federal é possível a remição de pena por estudos realizados à distância.

Entenda o caso: um sentenciado cursou a disciplina de educação artística, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas, em 06 (seis) dias, no curso EJA FASE II. Ocorre que, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, o apenado alegou que, o juízo a quo sob o fundamento de não ser possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, deixou de considerar parte das horas estudadas à distância (aquelas que foram cumpridas em cela) acarretando em perda de parte dos dias a serem remidos da pena.

Segundo o Colegiado, constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias que o sentenciado concluiu o aprendizado das disciplinas, a inércia estatal em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser a ele imputada, sob pena de prejudicá-lo pelo descumprimento de uma obrigação que não é sua.

#### Jurisprudência STF

## É POSSÍVEL A REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDOS REALIZADOS À DISTÂNCIA, AFIRMA STF

Em seu voto, a ministra relatora, Cármen Lúcia, explicou que, em respeito ao princípio da igualdade, notadamente em situações precárias, é necessário sobrevalorizar a remição da pena, de modo que não se pode presumir que o condenado não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela.

Portanto, a ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional.

Por fim, com esse entendimento, a Corte deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus sendo possível a remição de pena por estudos realizados à distância, declarando assim, remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância.

(STF,RHC 203546 / PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Órgão julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 28/06/2022, Data da Publicação: 30/06/2022)

#### Jurisprudência STJ

# IMPENHORABILIDADE POSITIVADA NO ART. 833, X, DO CPC SE ESTENDE A TODOS OS NUMERÁRIOS POUPADOS PELA PARTE EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

Para o STJ a impenhorabilidade positivada no art. 833, X, do CPC se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.

Entenda o caso: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento a agravo de instrumento interposto em face de uma decisão que indeferiu pedido de liberação de parte do valor bloqueado em ação de execução de título extrajudicial, até o limite de quarenta salários mínimos. No caso julgado, a parte agravada alegou que, o agravante não se desincumbiu do ônus de provar que os valores bloqueados (condição devidamente prequestionada)são direcionados ao seu sustento, até porque os valores estavam atrelados a investimento em conjunto à sua conta corrente, não possuindo o caráter de poupança que possui justamente a função de resguardar a família dos imprevistos e prover o sustento.

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021).

#### Jurisprudência STJ

IMPENHORABILIDADE POSITIVADA NO ART. 833, X, DO CPC SE ESTENDE A TODOS OS NUMERÁRIOS POUPADOS PELA PARTE EXECUTADA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

Ademais, em seu voto, o ministro relator, Raul Araújo, explicou que, no que se refere à possibilidade de mitigação da mencionada regra, o STJ tem entendimento de que a impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória do devedor inadimplente, ocasião em que deve ser preservado montante suficiente a assegurar a subsistência digna do executado e sua família.

Por fim, o Colegiado do STJ pacificou o entendimento de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

(STJ, AgInt no REsp 1958516 / SP, Relator(a): Min. RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data Do Julgamento: 14/06/2022, Data Da Publicação: 01/07/2022)

#### Jurisprudência do TJES

PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA SE MANTÉM QUANDO AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO CÔNJUGE NÃO SÃO COMPROVADAMENTE REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA

De acordo com a 4ª Câmara Cível do TJES a proteção de impenhorabilidade conferida ao bem de família se mantém quando as dívidas contraídas pelo cônjuge não são comprovadamente revertidas em benefício da família.

No caso concreto, o suposto benefício em prol da família, advindo da dívida contraída exclusivamente pelo então marido da embargante, não ficou demonstrado. Pelo contrário, o contrato firmado entre as partes trazia em si a essência de incutir prejuízo à entidade familiar, afastando a presunção de repercussão econômica favorável e atraindo o caráter de presunção de prejuízo.

Na decisão o relator, Jorge Do Nascimento Viana, enfatizou que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, portanto, uma vez preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido, para fins de instituição do bem de família legal, é necessário que a entidade familiar esteja estabelecida no imóvel, com o intuito de ali residir com animus permanendi, conforme preceitua o artigo 5° da Lei n.º 8.009/90.

Portanto, a 4ª Câmara Cível concluiu que, comprovado o estado de divisibilidade do imóvel constrito, deve ser preservada a parte do imóvel não pertencente ao executado. Dessa forma, foi mantida a sentença para que seja excluída da penhora a fração ideal da embargante sobre o bem constrito.

(TJES. Apelação Cível: 0000828-02.2016.8.08.0013, Relator(a): Jorge Do Nascimento Viana, Órgão: Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/07/2022, Data da Publicação: 12/07/2022)

#### Legislação

#### LEI № 14.405/22 - FACILITA MUDANÇA DE IMÓVEL COMERCIAL PARA RESIDENCIAL

O Congresso Nacional promulgou a Lei 14.405, de 12 de julho de 2022 que altera o Código Civil e autoriza a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.

Com o objetivo de facilitar a mudança de imóvel comercial para residencial e vice-versa o art. 1º da nova Lei altera o art. 1.351 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), e passa a vigorar com a seguinte redação:

 Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária.

Dessa forma, a partir de agora, é possível alterar a destinação de um edifício pelo voto de dois terços dos condôminos. Até então, o Código Civil exigia aprovação unânime para esse tipo de modificação.

Vale enfatizar que, a nova regra versa sobre decisões de mudanças sobre a destinação de áreas comuns: a transformação de um salão em academia, de um jardim em vagas de garagem, de áreas comerciais em residenciais, entre outras.

A principal justificativa para esta alteração, foi a partir de demandas que surgiram no contexto da pandemia de covid-19, que reduziu significativamente a procura por imóveis comerciais, especialmente com a expansão do teletrabalho, e aumento a busca por unidades residenciais.

A nova Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 13 de julho de 2022, e já está em vigor.

#### ATUALIDADES JURÍDICAS

# EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO É CAUSA PARA EVITAR A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

Para o TJSC a embriaguez voluntária não é causa para evitar a tipificação do crime de injúria racial.

Entenda o caso: a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve pena de reclusão imposta a um homem por injúria racial. A vítima, autora da ação, é filha do réu. As agressões verbais do acusado eram frequentes e estimuladas pelo consumo diário de bebidas alcoólicas.

Diante dessa situação, ao analisar o caso, o juízo de 1º grau condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. Entretanto, o acusado recorreu sob o argumento de que só proferia os xingamentos quando estava embriagado, prova evidente de que não agia com dolo específico de ofender a integridade moral da filha. Contudo, pediu ainda que a pena de reclusão fosse substituída por pena restritiva de direitos.

De acordo com o desembargador Sérgio Rizelo, relator da apelação, a alegação de ausência de dolo não convence. Dessa forma, a embriaguez pode, quando muito, ser uma explicação parcial dos condicionantes que levaram o apelante a demonstrar o comportamento injurioso pelo qual é criminalmente processado, mas é desvinculada da finalidade (da causa final) que impeliu o agente naquela ocasião.

O magistrado ainda enfatizou que não é recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o acusado ostenta maus antecedentes pela prática de ameaça, também cometida no âmbito doméstico.

Ademais, o magistrado ainda explicou que a confissão, circunstância relacionada à personalidade do agente, prepondera sobre a agravante concernente à característica da vítima (ou da relação entre a vítima e o agente, como no caso), nos termos do art. 67 do Código Penal.

Por fim, o relator fez uma pequena adequação no tempo da pena e a fixou em um ano, um mês e 16 dias de reclusão. Seu voto foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes da 2ª Câmara Criminal.(Apelação Criminal nº 5006274-52.2019.8.24.0011/SC)

#### ENTENDENDO O DIREITO

### LEI QUE DETERMINA ESPAÇO EM ABRIGOS PARA ANIMAIS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA É CONSTITUCIONAL



O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou, por maioria de votos, que é parcialmente constitucional lei de Valinhos que dispõe que os abrigos para pessoas em situação de rua deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia. Entretanto, foram declarados inválidos apenas os dispositivos que alteraram atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Ademais, consta nos autos que a lei nº 6.191/21 determina que os abrigos públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos devem disponibilizar espaços para que as pessoas em situação de rua possam continuar acompanhadas de seus animais.

De acordo com o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Prefeitura, desembargador Ferreira Rodrigues, não há vício de iniciativa ou outra ofensa à Constituição que invalide a lei. Apenas três dispositivos que impõem obrigações à Administração, como o fornecimento de ração e implantação de chips, devem ser declarados inconstitucionais por violarem o princípio da separação de Poderes.

O magistrado enfatizou que, com a nova atribuição dos abrigos, seria natural a lei dispor sobre obrigações decorrentes. Dessa forma, não se está afirmando que o fornecimento de ração é proibido, e sim que essa questão envolve ato de gestão e, por isso, deve ser resolvida exclusivamente pelo Prefeito, e não pelo legislativo.

Por fim, o Colegiado destacou que, conforme já decidiu o STF na ADIN 2372-1, o legislativo não pode alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para cria-los e extingui-los. Além disso, de que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las.

#### **Endereco:**